



Número: **0801245-51.2020.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Última distribuição : **13/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0811093-49.2017.8.14.0006**

Assuntos: **Imunidade de Jurisdição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA (SUSCITANTE)			
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA (SUSCITADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4904037	21/05/2021 23:31	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0801245-51.2020.8.14.0000**

**SUCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA**

**SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEBATE QUE NÃO ALCANÇA MATÉRIAS DE SUCESSÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AO QUAL O FEITO FOI LIVREMENTE DISTRIBUÍDO. CONFLITO PROCEDENTE. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Ananindeua, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua em Ação Revisional de Contrato n.º 0811093-49.2017.8.14.0006.

A ação revisional de contrato foi inicialmente distribuída ao Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, o qual declinou da competência à 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, em razão de o contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária ter sido celebrado por pessoa já falecida e a ação revisional ter sido ajuizada pela inventariante. Conclui, portanto, que teria a demanda de natureza sucessória (Num. 2734425 - Pág. 3).

Redistribuído o feito ao Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, este suscitou o conflito negativo de competência, ao fundamento de que a demanda tem natureza contratual, na medida em que o inventariante apenas representa o espólio do consumidor falecido (Num. 2734425 - Pág. 2).

Designei o JUÍZO SUSCITANTE para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 955, NCPC (Num. 2784246 - Pág. 1).



O Ministério Público manifestou-se pela improcedência do conflito de competência (Num. 4869688 - Pág. 1/4).

É o relatório.

## **DECIDO.**

Antes de analisar o presente destaco que irei decidi-lo monocraticamente com fundamento nos art. 955, p. único, II do NCPC e art. 133, XI, alínea 'd' do Regimento Interno deste Tribunal, os quais possuem a seguinte dicção:

“Art. 955.

(...)

Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.”

“Art. 133. Compete ao relator:

(...)

XI - negar provimento ao recurso contrário:

a) à súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal;

b) ao acórdão proferido pelo STF ou STJ no julgamento de recursos repetitivos;

c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

d) à jurisprudência dominante desta e. Corte;”

Acerca da possibilidade de fazê-lo colaciona a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni:

**“Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada (ou ainda do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça), o relator poderá decidir de plano o conflito, monocraticamente, racionalizando-se por aí a atividade judiciária.”**

**(MARINONI, Luiz Guilherme. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. 3ª Ed. Rev. Atual. e Ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pág. 175).**

**Cinge-se o presente conflito competência para processar e julgar ação revisional de contrato em que figura no polo ativo inventariante do espólio do consumidor mutuário.**



**Prima facie, verifica-se que a demanda tem natureza contratual, motivo pelo qual não há que se falar em competência da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, a qual tem competência para feitos de natureza sucessória.**

**Neste sentido, deve o feito tramitar na 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, Juízo a qual a ação foi distribuída inicialmente.**

Com efeito, o espólio é o ente despersonalizado que representa a herança em juízo ou fora dele:

CPC/2015.

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

VII – o espólio, pelo inventariante;

Apesar de não possuir personalidade jurídica, o espólio tem capacidade para praticar atos jurídicos como celebrar contratos no interesse da herança e tem legitimidade processual para estar no polo ativo ou passivo da relação processual (FARIAS, Cristiano Chaves. et. al., Código Civil para concursos. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 1396).

Assim, uma vez aberta a sucessão, é o inventariante o representante em juízo do espólio, podendo ajuizar ações como a ação revisional que deu origem ao presente conflito negativo de competência.

Todavia, a mera circunstância de o inventariante figurar no pólo ativo da ação revisional não atrai a competência do Juízo do inventário ou da Vara que detém a competência exclusiva para processar e julgar questões de natureza sucessória.

É dizer, a presença do inventariante no polo ativo da demanda, na qualidade de representante legal do espólio, não descaracteriza a natureza contratual da ação revisional de contrato.

Neste ponto, merece transcrição trecho elucidativo do parecer do Ministério Público (Num. 4869688 - Pág. 2):

“(...)

*A esposa apenas herdou a dívida do marido e discute justamente as cláusulas abusivas que existem no contrato, e esse não é o ponto da ação*

(...)”.

Outrossim, a Jurisprudência nacional alinha-se em sentido semelhante:

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VALOR RESIDUAL SUPOSTAMENTE NÃO ADIMPLIDO. DEBATE QUE NÃO ALCANÇA MATÉRIAS DE SUCESSÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL (SUSCITADO).**

Não compete ao Juízo de Sucessões, após o encerramento do inventário, o processamento e julgamento, por dependência, de uma ação de cobrança em que um dos herdeiros pretende o



adimplemento de parcela supostamente não quitada pela inventariante.

Pretensão que não consiste em rediscutir a partilha. **Objeto da ação que é a mera cobrança de um suposto valor não adimplindo, entre particulares.**

**Nesse contexto, não contemplando a espécie nenhuma especialidade, a competência para o processamento da ação de cobrança é conferida ao Juízo cível comum (suscitado).** (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.16.048601-5/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/11/2016, publicação da súmula em 10/11/2016).

EMENTA: Processo. Competência. Conflito. Desembargadores. Ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com cobrança e reparação por danos morais. Objeto. Acordo em inventário. Direito de sucessão. Não ocorrência. Unidade Raja Gabaglia.

Por reunir discussão relacionada a aspectos advindos da obrigação instituída no processo de inventário, não mais a direito sucessório, com o encerramento daquele, é da competência da Unidade Raja Gabaglia deste Tribunal de Justiça o enfrentamento de recurso interposto em ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com cobrança e reparação por danos morais.

Declara-se competente o Suscitado. (TJMG - Conflito de Competência 1.0145.12.049051-4/002, Relator(a): Des.(a) Almeida Melo, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/04/2013, publicação da súmula em 03/05/2013)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - ACORDO REALIZADO EM PROCESSO DE INVENTÁRIO - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL.

Não havendo qualquer especialidade na ação de cobrança cumulada com indenização, não há que se falar em processamento e julgamento pelo Juízo Sucessório.

Tratando-se de uma ação autônoma, na qual a questão necessita de maior dilação probatória, sendo que matéria pertinente à cobrança e indenização depende de prova cabal para sua apuração, observando ainda o contraditório, deve ser processada e julgada perante o Juízo Cível.

(TJMG - Conflito de Competência 1.0000.09.508566-8/000, Relator(a): Des.(a) Nicolau Masselli, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/07/2010, publicação da súmula em 11/06/2010)

Assim, aplica-se o artigo 133, XXXIV, "c", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado, *ipsi litteris*:



“Art. 133,XXXIV - Compete ao relator julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:  
c) Jurisprudência dominante dessa corte”

Ante o exposto, declaro competente o Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém (PA), 13 de abril de 2021.

**MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

**Desembargadora**

